LEI Nº 2778, de 19 de agosto de 2010.

Dispõe sobre o comércio de artigos de conveniência e a prestação de serviços em farmácias e drogarias e, dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O comércio de artigos de conveniência, bem como a prestação de serviços de interesse do consumidor poderão ser realizados em farmácias e drogarias, observadas as normas de segurança e higiene expedidas pelo órgão responsável pelo licenciamento.

Parágrafo Único - Entende-se por:

I. FARMÁCIA – O estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;
II. DROGARIA – Estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;
III. ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA – Mercadorias relativas a gêneros de primeira necessidade, englobando alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e petrechos domésticos.

Art. 2° - Para fins do disposto no Inciso III do artigo anterior, consideram-se excluídos do conceito de artigos de conveniência os produtos fumígeros derivados ou não do tabaco, as bebidas alcoólicas, e os alimentos não industrializados.

Art. 3° - Os artigos de conveniência serão, sempre que possível, acondicionado em recinto específico do estabelecimento, para tal reservado, e deverão ser expostos em suas embalagens originais, devidamente lacrados, mediante utilização de estantes, balcões ou gôndolas.

Parágrafo 1° - Em qualquer caso, os artigos de conveniência deverão ser expostos separadamente dos medicamentos, dos respectivos insumos farmacêuticos e seus correlatos.

Parágrafo 2° - A farmácia ou drogaria que optar pela comercialização dos artigos de conveniência será assegurada a alteração do respectivo alvará de licenciamento, atendido o disposto no Artigo 1°, in fine, desta Lei.

Art. 4° - Para efeito desta Lei, consideram-se artigos de conveniência:

I- Leite em pó e farináceos;
II- Cartões telefônicos e serviços de recarga para celular;
III- Meias elásticas;
IV- Pilhas, carregadores, filmes fotográficos, cartões de memória, câmeras digitais, filmadoras e colas instantâneas;
V- Mel e seus derivados, desde que industrializados e devidamente registrados;
VI- Bebidas não alcoólicas, envazadas em suas embalagens originais;
VII- Sorvetes, doces e picolés, embalados em suas embalagens originais;
VIII- Produtos dietéticos e light;
IX- Repelentes elétricos;
X- Cereais em barra, farinha, floco e fibra, em qualquer apresentação;
XI- Biscoitos, bolachas e pães, em suas embalagens originais;
XII- Produtos e acessórios ortopédicos;
XIII- Artigos para higienização de ambientes;
XIV- Suplementos alimentares destinados a desportistas e atletas;
XV- Eletrônicos condicionados à cosmética;
XVI- Brinquedos educativos;
XVII- Serviços de fotocopiadora.

Art. 5° - O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, no que couber, às penalidades previstas no Art. 97 da Lei Estadual n° 13.317 de 24 de setembro de 1999, sem prejuízo da incidência das penalidades expressas nos Artigos 56 a 59, do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 19 de agosto de 2010.

Manoel da Mota Neto
PREFEITO MUNICIPAL